



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO PRESENCIAL Nº: 57/2018

PROCESSO Nº: 141/2018

EDITAL Nº: 141/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE INFORMATIVOS FISCAIS, VISANDO ATENDER DEPTO. TRIBUTÁRIO E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.

I. DAS PRELIMINARES

O presente Recurso Administrativo foi apresentado pela empresa PSTECH TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 28.664.796/0001-04, com estabelecimento na Rua Estrela Dalva, nº 35, Jardim Caparroz, na cidade de Catanduva, São Paulo, com fundamento nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002. Frisa-se que a mesma é **tempestiva**, pois foi apresentada dentro do prazo legal. Ademais, se deixa de ouvir terceiros, pois a interposição ataca atos durante a condução da Sessão pelo Pregoeiro.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma a Impetrante contesta: **a)** no fase **CRENCIAMENTO** da empresa, então vencedora, **MERLIN BIANCA DA SILVA 32381584811**, CNPJ nº **30.046.552/0001-00**, mesmo não tendo apresentado as Declarações para Credenciamento, conforme solicitadas nos itens 4.2.2.4 e 4.2.2.5 do Edital, sendo que o Pregoeiro autorizou o representante da empresa a fazer as declarações de próprio punho e assim as mesmas ficaram **ILEGÍVEIS**; **b)** na fase **HABILITAÇÃO**, a ausência do Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual - CCMEI, no envelope.

Ao final, requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MERLIN BIANCA DA SILVA 32381584811**.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Desde já entendo que os argumentos da Impugnante devem ser indeferidos. Vejamos:

Acerca da fase **CRENCIAMENTO**, foi autorizado pelo Pregoeiro ao Sr. Claudiomar Jacyntho da Silva, portador do RG nº 23.152.564-3 e CPF nº 109.509.848-92, representante da empresa **MERLIN BIANCA DA SILVA 32381584811**, a fazer as Declarações de próprio punho e diante de todos os presentes copiando o conteúdo das mesmas do Referido Edital, tendo em vista que a Procuração para Credenciamento: *“the confere amplos poderes para representá-la perante o Município de Guaíra/SP, e ainda, amplos poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, inclusive apresentar proposta e declaração*



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



de pleno atendimento dos requisitos de habilitação, e entre outros, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, praticar todos os demais atos necessários e pertinentes ao certame em nome da Outorgante”.

Acerca da fase **HABILITAÇÃO** a **AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - CCMEI**, foi verificado e vistado por todos os presentes que o referido documento fora apresentado na fase do Credenciamento. E foi dito pelo Pregoeiro que tendo sido apresentado anteriormente, se faz suficiente para habilitar a empresa.

Entendo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por isso, o Administrador Público deve pautar pela obediência aos ditames da Lei. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei determina. Nada obstante, a própria lei concede ao administrador certa liberdade de ação, qual seja, certa parcela de discricionariedade.

A discricionariedade é justamente a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Finalizando, o poder público, como parte contratante busca sempre a satisfação de uma utilidade coletiva, a prestação de uma aquisição/serviço (em sentido amplo) de melhor qualidade possível e pelo preço mais viável.

Assim, as partes contratantes, Poder Público e o Particular, estão nitidamente separados dentro da avença por objetos distintos. Nesse diapasão, cada um ao seu modo tenta fazer uso dos instrumentos ao seu dispor para assegurar o alcance de seus interesses.

Dessa forma, o Pregoeiro entende ser suficiente: a apresentação das Declarações de próprio punho e a apresentação do Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual - CCMEI na fase Credenciamento, suprimindo a ausência do mesmo na fazer Habilitação.

O professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou:

“[...] O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade - aos olhos do direito - para participar da licitação, e quem o



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no Art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto - nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade - a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exige o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos insertos no envelope de habilitação [...].”

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

“[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]” [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]

Nesse prisma o voto do Relator bem expõe:
“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.”



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



[RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 - RS
(2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]
21 DE JUNHO DE 2017

IV. DECISÃO

Diante do exposto, recebo o RECURSO, apresentada pela empresa PSTECH TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 28.664.796/0001-04, por ser tempestivo, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Encaminho o Recurso e a presente Decisão do Pregoeiro ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ EDUARDO COSCRATO LÉLIS, solicitando por meio desta, a Decisão de Autoridade Competente para dar continuidade do referido processo.

Guaíra/SP, 23 de agosto de 2018

André Luiz Domingues
Pregoeiro